

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Belo Horizonte, 20 de Novembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 09010004563/11

Requerente: Mineração Morro Velho Ltda.

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Laureano

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

Mineração Morro Velho Ltda protocolizou, em 30/05/2011, junto ao NRRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 1,5362 ha para implantação do loteamento Canto da Mata II.

A requerente requer autorização para intervenção ambiental tendo como finalidade o uso alternativo do solo para implantação de loteamento. Neste sentido, verificou-se que acostado ao processo foi apresentado o Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o licenciamento ambiental (FOB) n° 231857/2011, sendo que conforme a Deliberação Normativa do COPAM n°74/2004, o empreendimento definido como não passível de licenciamento.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fábio Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de parte como Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária, com estágio de regeneração natural médio e parte como cerrado, com ocorrência das espécies nativas típicas, verificando-se, em geral, a presença de serrapilheira.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento, ante a caracterização técnica apresentada, deve subsumir-se aos ditames da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na següencia:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 10 Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifos nossos) [...]

Portanto, acompanhamos as indicações relatadas no anexo III, tendo a Requerente de manter preservado em estado natural área equivalente à da intervenção, qual seja, 0,2297 ha. aliás, compensação essa exigida pela lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

E, ainda, no que se refere à porção de Cerrado, tratando-se de vegetação com fitofisionomia de cerrado devemos recorrer ao que dispõe o Decreto 6.660/08, em seu artigo 1º, senão vejamos:

- Art. 1° O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, previsto no art. 2° da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.
- § 1° Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

- § 2° Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.
- § 3° O mapa do IBGE referido no caput e no <u>art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006,</u> denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

A nota explicativa do mapa do IBGE, por sua vez, assinala que "as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428/06, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões" estabelecendo, no que pertine ao Bioma Mata Atlântica "as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa (...) Floresta Estacional Decidual, savana (Cerrado), Savana Estépica (Caatinga)...".

Dessa forma, o Cerrado aparece como ecossistema associado de ocorrência no Bioma Mata Atlântica e, portanto, deve merecer o mesmo regramento estabelecido pela lei da Mata Atlântica.

Em se tratando de vegetação caracterizada parte como Floresta Estacional Semidecidual Secundária estágio médio, e parte como Cerrado sendo passível de aprovação 0,2297ha na tipologia de Floresta Estacional Semidecidual e 0,6159ha no Cerrado.

Quanto à medida compensatória, já citamos acima, acompanhamos as indicações relatadas no anexo III, a Requerente manter preservado em estado natural área equivalente à da intervenção, qual seja, 0,2297 ha.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como autorizada, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico.

Cristina Campos de Faria

Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental NRA BH

Márcia Regina Barletta Paiva

Consultora Jurídica MASP 1.201.331-2

Bruno Malta Pinto

Diretor de Controle Processual MASP 1220033-3